



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.909345/2009-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.637 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de julho de 2018  
**Matéria** IRRF - PER/DCOMP - DCTF  
**Recorrente** HUF DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 24/02/2006

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP. ÔNUS DA PROVA.**

I - Em processo de compensação tributária, ao contribuinte, enquanto autor do pedido de compensação, incumbe a prova da existência do crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional ao tempo da transmissão da DCOMP (Lei n° 9.784, de 1999, arts. 36 e 69; Lei n° 5.869, de 1973, art. 333, I; e Lei n° 13.105, de 2015, arts. 15 e 373, I), data em que a compensação tributária se efetiva sob condição resolutória. II - A simples apresentação de DCTF retificadora, ainda que acompanhada de DARF, não se constitui em prova de pretensão erro, sendo a retificação da DCTF ineficaz por caber ao contribuinte (CTN, art. 147; Lei n° 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei n° 13.105, 2015, arts. 15 e 373, II) o ônus de comprovar o erro não apurável pelo mero exame da DCTF. III - O princípio da verdade material não pode ser invocado para se afastar o ônus jurídico de o contribuinte instruir a manifestação de inconformidade com suas provas documentais (Decreto n° 70.235, de 1972, art. 16, III e §4º; e Lei n° 9.430, art. 74, §11), sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da colaboração dos contribuintes e da duração razoável do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)  
José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Luciana Matos Pereira Barbosa, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que NÃO HOMOLOGOU compensação do crédito original (utilizado) no valor de R\$ 273,27, a partir de pretensão *Pagamento Indevido/a Maior de Imposto de Renda Retido na Fonte* (cód 0422, PA 24/02/2006) veiculado na PER/DCOMP 17388.41353.120107.1.7.-04-0611, em razão de o pagamento ter sido utilizado na extinção de débitos declarados em DCTF.

Intimado do Despacho Decisório em 26/06/2009, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 28/07/2009 alegando, em síntese:

- a) Incorreu em erro na determinação do IRRF referente a Royalties inerente a 22/02/2006. A base de cálculo correta é de R\$ 127.307,45 e não de R\$ 215.296,62, tendo havido recolhimento a maior.
- b) O indébito apurado foi objeto de compensação parcial no presente PER/DCOMP.

Em 22/05/2014, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. Do Acórdão, em síntese, se extrai:

- a) O requerente sustenta a existência do indébito tributário amparando-se tão somente em cópia do comprovante de arrecadação vinculado na declaração de compensação e fatura da Huf Hulbeck & Furst. O recolhimento noticiado encontra-se integralmente alocado ao débito de IRRF (Código de Receita 0422) especificado do despacho decisório. O contribuinte efetuou a transmissão da DCTF retificadora após a ciência do despacho decisório.
- b) A matéria em litígio exigia do requerente a apresentação de amplo conjunto probatório à plena demonstração da pertinência do crédito reivindicado, entre os quais: (i) cópia integral dos Contratos de Licença de Transferência e Exploração de Tecnologia e seus aditivos depositados no INPI, acompanhados dos correspondentes Certificados de Averbação naquele órgão de registro; (ii) cópias das faturas (invoice) de prestação de serviço; e (iii) cópias das operações de fechamento de câmbio destinadas ao pagamento das operações de royalties e dos Registros Declaratórios Eletrônicos – RDE correlatos (Carta-Circular Bacen nº 2.816, de 15/04/1998), tudo devidamente acompanhado de todo acervo documental suplementar, se for o caso, e da escrituração contábil (contas patrimoniais e de resultado) que permitam a averiguação das alusões que propugnam o lapso no preenchimento da DCTF

(CTN, art. 165, I). Documentos em língua estrangeira devem observar a disciplina do art. 224 do Código Civil, do art. 157 do Código de Processo Civil, dos arts. 129 e 148 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973 (Lei de Registros Públicos).

c) O apoio de defesa pautado em meras alegações, não tem a força de Verdade Material em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 15 e 16, III e § 4º). a comprovação da verdade material relacionada ao direito creditório sob litígio, bem como o ônus da prova, devem obedecer aos ditames fixados no art. 9º, §1º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, regulamentado pelo art. 923 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), condições estas que não ficaram configuradas no momento do ingresso da manifestação de inconformidade.

Cientificado em 25/06/2014, o contribuinte interpôs em 24/07/2014 recurso voluntário, em síntese, alegando:

a) A empresa apresentou impugnação alegando pagamento antecipado de IRRF sobre Royalties e Assistência Técnica, referente a uma eventual e futura prestação de serviços por terceiro, fato que não aconteceu a caracterizar o pagamento indevido.

b) Ainda que os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade fossem insuficientes, o julgador não poderia decidir mediante simples aplicação do ônus da prova, sob pena de ofensa ao princípio da verdade material. Cabia diligência para que o contribuinte complementasse a documentação ou apresentasse esclarecimentos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18) Doutrina e jurisprudência respaldam esse entendimento. O mesmo dever jurídico se impõe ao CARF. A documentação acostada com a manifestação de inconformidade já era suficiente. Mas, para não haver dúvidas apresenta documentação complementar.

c) Pedir a reforma integral do Acórdão da DRJ, bem como o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação. Por fim, requer diligência caso seja necessária.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

A manifestação de inconformidade foi lacônica, tendo alegado existência de erro na apuração da base de cálculo sem maiores esclarecimentos. O recurso explicita a alegação anterior de erro e apresenta documentação tendente a comprová-lo. Logo, entendo que não houve propriamente inovação, mas explicitação de conteúdo implícito à manifestação

de inconformidade. Diante disso, considero como preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomando conhecimento do recurso.

O princípio da verdade material não pode ser invocado para se afastar o ônus jurídico de o contribuinte instruir a manifestação de inconformidade com suas provas documentais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e §4º; e Lei nº 9.430, art. 74, §11), sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da colaboração dos contribuintes e da duração razoável do processo.

Com lastro no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a autoridade julgadora pode realizar diligência de ofício, mas trata-se de providência complementar à instrução probatória e não destinada a retirar das partes o ônus de provar suas alegações.

Esse entendimento tem prevalecido no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como bem ilustram as seguintes ementas:

***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Ano-calendário: 2004*

***PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.***

*Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.*

*(Processo nº 10120.907657/2009-33; Acórdão nº 3001000.312 – 3ª Seção/Turma Extraordinária/1ª Turma; Sessão de 11 de abril de 2018)*

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL***

*Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006*

***PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO APRESENTAÇÃO DE INFORME DE RENDIMENTOS. PEDIDO DE DILIGÊNCIA REJEITADO.***

*Nos autos do processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de compensação tributária.*

*O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito creditório pleiteado, consoante Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015, art. 373, I) de aplicação*

*subsidiária ao processo administrativo tributário federal, e com observância do Decreto nº 70.235/72 (arts. 15 e 16).*

*Incumbe ao contribuinte a demonstração, acompanhada das provas hábeis e idôneas, da existência do crédito que alega possuir contra Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*Os requisitos ou atributos de liquidez e certeza quanto ao crédito objetado contra a Fazenda Nacional devem estar preenchidos ou satisfeitos quando da transmissão da DCOMP, data em que a compensação tributária se efetiva, sob condição resolutória.*

*A busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir o interessado na produção das provas.*

*(Processo nº 10880.997365/2009-82; Acórdão nº 1301002.908 – 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária; Sessão de 16 de março de 2018)*

Acrescente-se que a simples apresentação de DCTF retificadora, ainda que acompanhada de DARF, não se constitui em prova de pretensão erro. A retificação da DCTF é ineficaz, pois cabe ao contribuinte o ônus de comprovar o erro não apurável pelo mero exame da DCTF (CTN, art. 147; Lei nº 5.869, de 1973, art. 333, II; Lei nº 13.105, 2015, arts. 15 e 373, II<sup>1</sup>). Novamente, invoca-se atual e iterativa jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF***

*Ano-calendário: 2003*

***DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO***

*A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.*

***COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.***

*Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão*

<sup>1</sup> Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil REVOGADO

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil - VIGENTE

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

*da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.*

*(Processo nº 15374.903703/2008-86; Acórdão nº 2201004.420 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; Sessão de 04 de abril de 2018)*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF**

*Exercício: 2010*

**MERA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.**

*A alegação de que houve erro material no preenchimento da DCTF, mesmo que posteriormente retificada, e que determinado débito de IRRF teria sido pago a maior, não é suficiente para assegurar que tenha sido, de fato, maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório. É imprescindível a apresentação de prova cabal e incontestada do alegado erro material.*

*(Processo nº 16327.910429/2009-19; Acórdão nº 2201004.442 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; Sessão de 04 de abril de 2018)*

Destarte, incumbe ao contribuinte a prova da existência do crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional ao tempo da transmissão da DCOMP (Lei nº 9.784, de 1999, arts. 36 e 69)<sup>2</sup>, data em que a compensação tributária se efetiva, sob condição resolutória.

Além disso, em procedimento de análise da compensação do crédito, é do contribuinte o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, ou seja, do alegado erro na DCOMP original (Lei nº 5.869, de 1973, art. 333, II; Lei nº 13.105, 2015, arts. 15 e 373, II).

Portanto, não tendo o requerente se desincumbido de seu ônus probatório, correta a decisão veiculada no Acórdão de piso ao compreender como não provados os pressupostos de existência, e validade do crédito postulado e como não comprovada sua disponibilidade para amparar o exercício da compensação declarada.

As provas documentais do contribuinte devem ser apresentadas com a manifestação de inconformidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III e §4º)<sup>3</sup>. Em

---

<sup>2</sup> Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

<sup>3</sup> Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

homenagem ao princípio da verdade material, se admite a juntada após a manifestação de inconformidade nas hipóteses das alíneas *a*, *b* e *c* do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, mediante requerimento à autoridade julgadora de primeira instância devidamente fundamentado (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, §5º)<sup>4</sup> ou, após a decisão de primeira instância, mediante juntada aos autos e a instruir recurso (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, §6º)<sup>5</sup>, devendo, a rigor, se observar as mesmas hipóteses das alíneas do referido § 4º (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, §§ 4º, 5º e 6º).

No caso concreto, não restou demonstrada nenhuma das situações previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Por conseguinte, a documentação que instrui o recurso voluntário não mereceria ser conhecida como prova do contribuinte.

Ainda que se entenda que o princípio da verdade material autoriza o julgador a conhecer de ofício de tais documentos, eles não têm o condão de comprovar as alegações do contribuinte, como a seguir será demonstrado. Além disso, eventual diligência a ser promovida com lastro em tais documentos não versaria sobre questões pontuais a serem esclarecidas por quesitos específicos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, IV), mas na simples intimação do contribuinte para que produzisse prova que legalmente já deveria ter instruído a manifestação de inconformidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, §4º). Logo, não é cabível a conversão do presente julgamento em diligência.

O recurso foi instruído com procuração, cópia de Alteração e Consolidação do Contrato Social, cópias dos Termos de Abertura e Encerramento dos Livros Diário 031 a 035 e do que supostamente seriam algumas páginas desses livros; cópia de contrato de câmbio (pertinente Certificado Averbação INPI - 00481/02); cópia de *invoice*; cópia de Contrato de Licença; e cópia de Certificado de Averbação INPI - 00480/01.

De plano, ressalte-se que a integralidade dos Livros Diário pertinentes às alegações do contribuinte deveriam ter sido apresentada para se comprovar todos os montantes efetivamente escriturados como pagos a título de Royalties e todos os valores retidos e recolhidos, bem como excertos dos Livros Razão com as contas pertinentes.

Os Termos de Abertura e Encerramento apresentados em cópia foram datados e firmados entre janeiro e maio de 2006, tendo sido levados a registro em 2007 e em Cartório de Registro de Pessoas Naturais. As cópias do que se supõe serem folhas escolhidas desses livros atestam como data de elaboração o dia 25/05/2007.

Logo, as folhas dos livros teriam sido elaboradas após a data de conclusão dos mesmos, constante dos respectivos Termos de Encerramento. Diante da impossibilidade

---

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

<sup>4</sup> Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 16 (...)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

<sup>5</sup> Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 16 (...)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

jurídica de um Livro Diário ser confeccionado após a data de lavratura de seu termo de encerramento, tais documentos são destituídos de valor probatório.

Acrescente-se ainda que, além de não se ter apresentado a integralidade dos Livros Diários, não foi exibido o Plano de Contas e os históricos dos lançamentos são extremamente lacônicos e/ou codificados não havendo como os compreender adequadamente estando desacompanhados dos documentos que lhes deram suporte.

O único contrato apresentado foi elaborado aparentemente em vernáculo e em inglês, havendo após assinaturas ainda mais uma página exclusivamente em alemão e na qual novas assinaturas foram lançadas estando uma delas reconhecida por Serviço Consular. Sem tradução juramentada, não há como se afirmar com segurança serem duas versões de um mesmo contrato e nem o conteúdo do texto exclusivamente em alemão.

O invoice de 03/05/2006 também está preenchido em língua estrangeira e, além disso, dele não se extrai conexão segura acerca de quais Contratos de Licença, Certificados de Registro INPI e Contratos de Câmbio estariam envolvidos, só há referência a "Royalties 1st Quarter 2006".

O Contrato de Câmbio/transferência apresentado foi fechado em 27/04/2006 com referência ao Certificado de Averbação 00481/02, certificado não carreado aos autos. O Certificado de Averbação presente nos autos é o de número 00480/01 e se refere a números de Registro citados no único Contrato de Licença apresentado e cujo prazo se encerrava em 31/12/2005, conforme consta do certificado. Destaque-se ainda que, como consta da PER/DCOMP e do DARF, o IRRF 0422 se refere ao período de apuração 24/02/2006.

Os poucos documentos apresentados não permitem se concluir acerca dos valores que deveriam ter sido retidos e recolhidos em relação ao período de apuração e nem delimitar na esfera dos fatos concretos o alegado erro (antecipação de pagamento e inoocorrência do fato gerador). Como bem destacou o Acórdão da DRJ, todos os Contratos de Licença e Contratos de Câmbio celebrados pelo contribuinte; os Certificados de Averbação INPI; *invoices*; DARFs; Livros e Demonstrações Contábeis etc, bem como os devidos esclarecimentos para se explicitar em tal documentação os fatos dela alegados, deveriam ter sido apresentados desde a manifestação de inconformidade.

As provas constantes dos autos são incapazes de gerar a convicção acerca dos fatos e argumentos alegados, não tendo o recorrente se desincumbido de seu ônus probatório.

Isso posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator